

PROCESSO : **16284/2014**
INTERESSADO : **Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal**
ASSUNTO : **Contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2014**
RELATOR : **Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA**

RAZÕES DO VOTO

No processo das contas anuais **(16284/2014)**, a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria – Secex – manteve **17 irregularidades** atribuídas ao ex-Prefeito, senhor **Jairo Manfroi**, sendo **algumas** delas em conjunto com outros responsáveis.

Ainda nesta ocasião, será analisada a **Representação de Natureza Externa 5.992-7/2014** formalizada pelo senhor **Lázaro Moisés de Souza**, que assumiu a direção da Poder Executivo durante o afastamento do titular, que, à época era o senhor **Jairo Manfroi**, acerca de supostas falhas na formalização e execução de Pregões Presenciais, entre outras irregularidades de gestão.

1. PROCESSO 16284/2014 – CONTAS DE GESTÃO DE 2014:

Verifico que das **17 irregularidades remanescentes no processo das contas anuais, 1 é gravíssima** e as **outras são graves**, conforme Resolução Normativa 17/2010, atualizada, deste Tribunal, as quais serão analisadas a seguir:

1.1 – GESTÃO PATRIMONIAL:

Os **itens 6.13 e 6.4, do relatório preliminar de auditoria**, tratam de irregularidades **gravíssima** e **grave** (BA 1e HB 5) acerca de falhas na contratação e na execução dos serviços previstos na **Ata de Registro de Preço 18/2014**, cujo objeto transcrevo a seguir:

“Serviços para contenção da boçoroca, com colocação de no mínimo 15 viagens de tocos e restos de vegetação, coleta e plantio de 10 kg de sementes de plantas

nativas, limpeza e manutenção de 1.000m de cerca ao entorno da área degradada, controle de formigas dentro da área trabalhada e transporte e colocação de 100 pneus velhos na área degradada nas comunidades rurais deste Município de Reserva do Cabaçal – MT”.

Inicialmente, **afasto a irregularidade descrita no subitem 6.4.1**, que trata da subcontratação ilegal, uma vez que não há nos autos qualquer documento comprovando os fatos alegados.

No que se refere ao **item 6.13**, a equipe técnica aponta falha atribuída ao ex-Prefeito, senhor **Jairo Manfroi**, em conjunto com o ex-Secretário de Agricultura, senhor **Edson Buaski**, acerca da suposta existência de desvio de recurso público no pagamento de **R\$ 15.667,20** à **Associação Reciclar para Viver Melhor**, contratada por meio da citada ata de registro de preço.

Na ocasião da fiscalização *in loco*, a equipe técnica verificou que tais serviços, apesar de pagos, **não foram executados pela contratada**, conforme se verifica nas fotografias anexadas às fls. 9 a 12 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria – Documento Digital 84525/2015 -, e na declaração prestada pelo senhor **Pedro Paulino de Souza**, Auditor Público Interno da Prefeitura, cujos termos trago a seguir (fl. 1 do Doc. Digital 39539/201515):

“Eu Pedro Paulino de Souza (...) declaro que em visita a Bossoroca da Parede localizada na Comunidade Trinta Lotes neste Município, juntamente com a equipe técnica do Tribunal de Contas de MT (...) **ficou evidente que não foi realizada qualquer tipo de serviço pela Associação Reciclar para Viver Melhor inscrita no CNPJ: 14.330.837/0001-3 no Projeto da Bossoroca da Parede, que justificasse o pagamento de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais)**, uma vez que a beira das cercas e toda área estão todas rodeadas por matagal, e não há nenhum vestígio de que foi realizado qualquer serviço nos últimos dois anos, as madeiras tipo (bambu) que foram colocadas para conter a erosão, estão todas podres, o registro de serviços realizados naquele local aconteceram de 2009 a 2012”. (Original não destacado).

Na defesa, os responsáveis discordam da equipe técnica, alegando que os serviços foram efetivamente prestados e que os auditores não possuem conhecimento técnico e específico para atestar a inexecução da obra, tendo em vista que a fiscalização *in loco* foi realizada 8 meses após a conclusão dos serviços. Sustentam que nesse intervalo de tempo o Município passou por um período de chuva, alterando o estado do solo. Entendem, portanto, necessária a apresentação de laudo técnico elaborado por profissionais capacitados para comprovar os fatos narrados pela Secex.

No relatório de análise da defesa – Doc. Digital 200598/2015 -, a equipe técnica **rejeita as alegações apresentadas**, uma vez que não foram apresentados documentos comprovando a execução dos serviços, capazes de desconstituir as provas anexadas aos autos. Portanto, conclui pela **manutenção da irregularidade com devolução de valores ao erário**.

O Ministério Público de Contas – MPC – manifestou-se pela **manutenção da irregularidade classificada como gravíssima com restituição de valor ao erário e aplicação de multa proporcional ao dano, nos termos regimentais**.

Verifico que assiste razão à Secex e ao MPC, por considerar insuficientes os argumentos apresentados na defesa. Os responsáveis se limitaram a questionar a capacidade técnica dos auditores de atestar a inexecução dos serviços, sem, no entanto, trazer documentos comprovando a execução dos serviços.

A Lei 4.320/63, no seu art. 62, é clara ao estabelecer que **o pagamento da despesa pública somente poderá ser efetuado após a sua regular liquidação**, o que consiste na verificação objetiva do direito adquirido do credor em receber pelos serviços prestados.

Assim, por não vislumbrar nos autos documentos comprobatórios da execução dos serviços, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 6.13.1;**

determino aos responsáveis o ressarcimento, em solidariedade, de R\$ 15.667,20 ao erário, e, ainda, aplico-lhes a multa de R\$ 1.566,72, equivalente a 10% sobre o valor do dano, nos termos do inc. I do art. 5º da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal.

Nota de Empenho	Data do Pagamento	Valor	Multa proporcional – 10% (art. 5º, I, da RN. 17/2010)
2078/2014	03/10/2014	R\$ 15.667,20	R\$ 1.566,72

1.2 – DESPESAS:

O **item 6.2 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (JB 16) atribuída ao ex-Prefeito, acerca de falhas na prestação de contas de diárias. Segundo a equipe técnica, os processos de diárias não foram instruídos com todos os documentos exigidos pela legislação municipal que trata especificamente desse assunto.

Na defesa, o ex-Prefeito alega que as diárias foram concedidas para tratar de assuntos de interesse da municipalidade, de acordo com a legislação da Prefeitura, e que em todos os processos consta o relatório de viagem, indicando o motivo e a necessidade da viagem. Ressalta, por fim, que não houve prejuízo material ao erário, não havendo razões para a manutenção da irregularidade.

A equipe técnica **rejeitou** tais alegações, por verificar que os processos de prestação de contas de diárias foram instruídos apenas com relatório de viagem, o que, por si só, não comprova o deslocamento dos servidores e os resultados alcançados. Ressaltou o entendimento firmado no Acórdão **1.783/2003**, deste Tribunal, no sentido de que o processo de prestação de contas de diárias deve ser instruído com: relatório de viagem; bilhetes de passagem; **comprovantes de participação em cursos, treinamentos**; solicitação fundamentada; autorização pelo ordenador; notas de empenho e liquidação; comprovante de recebimento dos valores pelo servidor e da sua devolução, quando for o caso.

O MPC acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa ao ex-gestor.

Verifico que assiste razão à equipe técnica. De fato, não foram anexados aos autos os processos de prestação de contas das diárias, devidamente instruído com documentos comprobatórios da real finalidade das despesas.

Na análise desse assunto, verifico que os processos de prestação de contas de diárias analisados pela equipe técnica foram formalizados **em desacordo** com a Instrução Normativa 2/2011, da Prefeitura, o que demonstra a **negligência** do ex-gestor em exigir dos responsáveis o cumprimento da citada norma, a fim de comprovar a finalidade da despesa. O relatório de viagem, por si só, não serve para comprovar o deslocamento dos servidores e os resultados alcançados.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 6.2.1 com aplicação de multa ao ex-Prefeito e determinação ao atual gestor** que formalize os processos de diárias nos estritos termos da legislação própria da Prefeitura e do citado acórdão, a fim de comprovar a finalidade da despesa e os objetivos alcançados, **providência esta que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015.**

O **item 6.14 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (JB 3) atribuída ao ex-Prefeito, senhor **Jairo Manfro**, em conjunto com os ex-Secretários de Saúde – senhores **Carlos Alberto Amaral do Nascimento** e **João Paulo Filho** – e com os ex-Secretários de Finanças – senhores **Ênio Roberto Nuglish** e **Marco Antonio Molina Campos** -, sobre a realização de despesas com contratação de serviços médico-hospitalares e de consultorias, sem documentos comprobatórios, comprovando a regular liquidação dos gastos.

Segundo a equipe técnica, as notas de empenho e liquidação, ordens de pagamento e notas fiscais, relativas às citadas despesas, contém descrição sucinta e genérica dos serviços prestados.

Além disso, no que se refere aos serviços médico-hospitalares, a equipe técnica informou que a maioria dos processos não foi instruída com relatório de atendimento indicando o nome, sexo, idade do paciente e o procedimento realizado. Quanto às **consultorias**, ressaltou que as liquidações foram realizadas sem a apresentação de quaisquer documentos demonstrando a efetiva prestação dos serviços, destacando, ainda, que as notas de empenhos e liquidações foram emitidas no mesmo dia.

Na defesa, o senhor **Jairo Manfroi** afirma que os serviços médico-hospitalares foram efetivamente prestados. Alega que a ausência de relatório de atendimento dos pacientes não é uma falha generalizada, tendo sido verificada apenas em alguns casos. Quanto aos serviços de consultoria, justifica o apontamento ressaltando a essencialidade dos serviços contratados e inexistência de documentos comprovando a sua inexecução. Entende, portanto, tratar-se de falha formal, uma vez que não causou prejuízo ao erário.

Já o senhor **Carlos Roberto Amaral do Nascimento**, ex-Secretário de Saúde, alegou que os serviços foram efetivamente prestados e que não houve dano ou qualquer outra forma de prejuízo ao erário. Ressaltou que os processos das despesas estão instruídos com notas fiscais discriminando os serviços prestados e com uma lista indicando o nome do paciente, o procedimento realizado e o valor cobrado. Por fim, sustentou que não houve qualquer irregularidade na liquidação das despesas.

A Secex **rejeitou tais alegações**, por entender que os documentos apresentados nas defesas não comprovam a efetiva prestação dos serviços.

Nas alegações finais, os interessados reiteram as alegações anteriores.

O MPC acompanhou o entendimento técnico, opinando pela **manutenção da irregularidade**.

Apesar desse entendimento, verifico que **não restou comprovada nos autos a inexecução dos serviços pagos pela Prefeitura**. A presente irregularidade trata, a meu ver, de falhas formais na liquidação das despesas que podem ser perfeitamente solucionadas com a capacitação dos servidores da Prefeitura.

Dessa forma, **converto a irregularidade descrita no subitem 6.14.1 em determinação** para que o atual gestor formalize os processos das despesas públicas, contendo todas as informações necessárias à sua efetiva liquidação, conforme determina o art. 63, § 2º, inc. III, da Lei 4.320/64, **providência esta que ficará como ponto de controle das contas anuais de gestão de 2015**.

1.3 – GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA:

O **item 6.15 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (DB 99) atribuída aos senhores **Jairo Manfroi** (ex-Prefeito) e **Marco Antonio Molina Gomes** (ex-Secretário Municipal de Finanças), acerca da realização de pagamento ao fornecedor **J.A Rossi Serviços**, no valor **R\$ 19.000,00**, por meio da emissão do Cheque 850435, de **11/11/2014**, conforme se verifica na documentação anexada às fls. 3 a 8 do Documento Digital 64536-2015.

Segundo a equipe técnica, tal prática contraria o entendimento deste Tribunal, firmado na **Resolução de Consulta 20/2014**, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC – de **31/10/2014**, cuja ementa trago a seguir:

*“(…) A movimentação de recursos públicos, **inclusive para pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e servidores, deve ser realizada, em regra, por meios eletrônicos disponibilizados pelo Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), permitindo a identificação da destinação e do respectivo credor e privilegiando o princípio da transparência.** (…)*. (Original não destacado).

Apenas o ex-prefeito apresentou defesa. Ressaltou, nos autos, que realizou o pagamento por meio da emissão de cheque, em atendimento a pedido do

credor que alegou problemas com sua conta bancária. Sustentou, ainda, que dos 3 pagamentos realizados a esse mesmo credor apenas 1 foi por meio de cheque, sendo os outros 2 realizados por meio de transferência bancária.

Pelas informações constantes dos autos, **verifico que a irregularidade existiu**. No entanto, ao analisar o caso concreto, considero justo levar em consideração o fato de que o cheque questionado foi emitido em **11/11/2014**, ou seja, 11 dias após a publicação da citada resolução de consulta. Dessa forma, não considero razoável responsabilizar o ex-gestor pelo apontamento, sobretudo diante do curto intervalo de tempo entre a emissão do cheque e a publicação da consulta.

Logo, **converto em determinação a irregularidade descrita no subitem 6.15.1** para que o **atual gestor** utilize meios eletrônicos para realização de pagamento a fornecedores, que permitam a identificação do destino e do respectivo credor, conforme entendimento firmado na citada consulta, **o que ficará como ponto de controle no processo das contas de gestão de 2015**.

1.4 – LICITAÇÃO:

O **item 6.18 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (GB 13) atribuída aos senhores **Jairo Manfroi** (ex-Prefeito) e **Lear Teixeira** (Prestador de serviço), relativa à ocorrência de falhas em procedimento licitatório.

Segundo a equipe técnica, o senhor **Lear Teixeira**, na condição de representante da empresa contratada para prestação de serviços de consultoria na área de licitação e contratos, utilizou o e-mail institucional da Prefeitura para solicitar ao Escritório de Arquitetura **Bianca Kaline Zancanaro** a realização de cotação de preços junto às empresas de engenharia com sede no Município.

Trago a seguir os termos dos e-mails trocados entre o prestador de serviço e citada arquiteta (fls. 8 a 10 e 24 a 27 do Documento Digital 59676/2015 do Processo 59927-2014 - apenso):

“De: Prefeitura de Reserva do Cabaçal – prefeiturareserva@gmail.com

Data: 13 de fevereiro de 2014 10:24

Assunto: Solicitação de Cotações

Para: arq.bianca@hotmail.com

Bom dia Bianca

Peço a gentiliza de me enviar as três cotações de engenharia para que eu possa montar o processo licitatório tipo Carta Convite de serviços de engenharia e arquitetura para o Município de Reserva do Cabaçal-MT

Duvidas me ligue ok

65 9989 5166

65 3247 1124

Lear Teixeira”

“Data: 14 de fevereiro de 2014 11:16

Assunto: CONVITES E COTAÇÃO DE PREÇOS

Para: arq.bianca@hotmail.com

Bom dia Sra. Bianca

Estamos encaminhando os convites para que você assine e pegue a assinatura das demais participantes e peço a gentiliza de colocar a data do dia 20.02.2014 nos três convites.

Já nas cotações preciso que você preencha os campos em vermelho e coloque a data no dia 12.02.2014 e me devolva com máxima urgência pois já lancei o certame para o dia 27.02.2014

Grato

Lear Teixeira”

Na defesa, os responsáveis reconhecem que foi enviado e-mail ao citado escritório de arquitetura, solicitando a realização de cotação de preço. No entanto, sustentam que tal fato não pressupõe a existência de sobrepreço nos orçamentos. Acrescentam, também, que a **Carta Convite 1/2014**, para a qual foi solicitada a cotação, foi cancelada antes mesmo de iniciar a fase externa, sob o

argumento de que os preços apresentados pelas empresas estavam superiores aos praticados no mercado.

Nos Relatórios de Análise das Defesas – Documentos Digitais 171192 e 200598/2015 -, a equipe técnica **mantém a irregularidade**, por entender que a cotação de preço é atribuição exclusiva da Administração, não podendo ser delegada ao particular, e, também, por verificar que restou configurada a tentativa de burlar o caráter competitivo do certame, o que, além de sanção administrativa, pode ser enquadrado como crime sujeito à pena de detenção de 2 a 4 anos, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Nas alegações finais, o senhor **Lear Teixeira** reitera o argumento de que a licitação para a qual foi solicitada cotação de preço foi cancelada, não havendo razões para manutenção do apontamento.

O MPC opinou pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa aos responsáveis e determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual – MPE -**, para apurar a suposta prática de crime.

Na análise desse assunto, **afasto a responsabilidade do senhor Lear Teixeira pelo apontamento formulado pela equipe técnica**, por entender que o Tribunal de Contas não possui competência para responsabilizar representante de empresa contratada pela Prefeitura, em razão de falhas relacionadas à fase interna da licitação.

No que diz respeito ao ex-Prefeito, **entendo que a falha deve permanecer**. O fato de a licitação ter sido cancelada, a meu ver, não serve para

afastar a irregularidade. Pelo contrário, a confirma, já que o argumento utilizado para não dar seguimento à licitação foi de que os preços cotados pelo particular estavam superiores aos praticados no mercado, o que reforça o entendimento no sentido de que **a competência para realizar pesquisa de mercado é exclusiva da Administração Pública, não podendo ser delegada ao particular, sob pena de frustrar os princípios da proposta mais vantajosa, competitividade, igualdade, isonomia e legalidade.**

Resta, portanto, caracterizada a existência de falha na fase interna da Carta Convite 1/2014.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade narrada no subitem 6.181.1 com aplicação de multa ao ex-gestor e determinação à gestão** que observe as regras da Lei 8.666/93, relativas à fase interna da licitação, com especial atenção para a competência exclusiva da Administração de realizar cotação de preço.

1.5 – CONTRATO:

O **item 6.3 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (HB 5) atribuída ao senhor **Jairo Manfroi** (ex-Prefeito), acerca da aquisição de medicamentos e da execução do serviço de contenção do processo erosivo do solo, sem a formalização de instrumento contratual. Conforme consta dos autos, tais serviços foram executados com base nas **Atas de Registro de Preços 7/2013, 14/2014 e 18/2014**, sendo as duas primeiras relativas à aquisição de medicamentos e a última ao serviço de contenção do solo.

De acordo com a equipe técnica, a ata de registro de preço não substitui o instrumento contratual, uma vez que tratam de documentos com natureza e finalidade distintas. Cita, nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU - firmado no **Acórdão 3.273/2010**, da 2ª Câmara, no sentido de que: *“a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.*

Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”.

Na defesa, ex-gestor ressalta a regra disposta no art. 62, *caput*, da Lei 8.666/93 para sustentar a tese de que, nos casos questionados pela Secex, o instrumento contratual era facultativo, razão pela qual foi substituído por outros instrumentos hábeis. Acrescenta, ainda, que as atas de registro de preço estabeleceram regras quanto aos direitos e obrigações das partes e que não restou evidenciada nos autos a existência de prejuízo ao erário.

No Relatório de Análise da Defesa – Documento Digital 200598/2015 -, a equipe técnica **rejeita a argumentação apresentada**, destacando, para tanto, a regra contida no § 4º do art. 62 da Lei 8.666/93, o qual considera dispensável o termo de contrato nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica, o que não se enquadra com no presente caso. Logo, conclui **pela manutenção da irregularidade**.

O MPC entende que **a irregularidade deve ser mantida e o gestor multado**, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal.

A Lei 8.666/93, no seu art. 62, *caput*, prevê que: “O instrumento de contrato é **obrigatório** nos casos de **concorrência** e de **tomada de preços** (...) e **facultativo** nos demais em que a Administração **puder substituí-lo** por outros instrumentos hábeis, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**”. O § 4º desse mesmo artigo dispensa o termo de contrato e faculta a sua substituição, independentemente de valor, nos casos de entrega imediata, sem que resulte em obrigações futuras.

Portanto, a formalização de instrumento contratual somente é obrigatória quando o valor da contratação extrapolar os limites da concorrência e

tomada de preços, previstos nos incisos I e II do art. 23 da Lei de Licitação e Contratos.

Na análise desse assunto, verifico que os valores gastos pela Prefeitura com as citadas atas de registro de preço não extrapolaram o limite da tomada de preços, tornando-se, portanto, facultativa a formalização de instrumento contratual, nos termos dos citados dispositivos legais.

Além disso, ao consular as informações constantes do sistema Aplic, verifiquei que as citadas Atas de Registro de Preço estabeleceram regras quantos às obrigações, direitos, sanções, **não havendo razões para manutenção do apontamento.**

Por essas razões, **acolho as justificativas apresentadas e considero sanada a irregularidade descrita no subitem 6.3.1.**

O **item 6.5 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (HB 4) atribuída ao senhor Jairo Manfroi (ex-Prefeito), relativa à inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratual firmados pela Prefeitura.

A equipe técnica aponta a designação de apenas uma servidora – senhora **Letícia Venâncio Ferreira Lima** - para fiscalizar a execução de todos os contratos, destacando, ainda, a ausência de elaboração dos relatórios de acompanhamento da execução dos contratos. Para comprovar o alegado, apresenta a declaração da citada servidora, conforme a seguir:

“Eu (sic) Letícia Venâncio Ferreira Lima (sic) declaro que fui nomeada como fiscal de contrato no ano de 2014, mais (sic) trabalho no setor de contabilidade e tenho várias atribuições e fica difícil para eu acompanhar e fazer os pareceres dos contratos, no ano de 2014 **declaro que somente assinei como fiscal, mais (sic) não fiz fiscalização das obras e documentação.** Declaro também que não tive

nenhum curso e nem orientação o que seria ser (sic) fiscal de contrato, simplesmente fui nomeada a este cargo”.

Na defesa, o ex-Prefeito alega que as notas de empenho e os documentos fiscais foram atestados pelo Diretor de Compras, senhor **Amarildo Rodrigues Gomes**, com base nos relatórios dos serviços prestados encaminhados pelas contratadas. Ressalta, também, a existência de mais de um fiscal na Prefeitura.

No Relatório de Análise da Defesa – Documento Digital 200598/2015 – a equipe técnica **mantém a irregularidade**, alegando, em síntese, que não foram apresentados documentos comprovando a fiscalização realizada durante a execução dos serviços, restando, portanto, comprovada a irregularidade.

A Lei 8.666/93, no seu art. 67, *caput* e § 1º, prevê que:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º. O representante da Administração **anotará** em registro próprio **todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato**, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. (Original não destacado).

O MPC opinou pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor**.

Por verificar que assiste razão à Secex e ao MPC, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 6.5.1 com aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor** que exija dos fiscais a elaboração do relatório de acompanhamento da execução dos contratos, contendo informações relevantes acerca da execução dos ajustes, nos termos do citado dispositivo legal, **sendo que tal providência ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015**.

1.6 – DIVERSOS:

O **item 6.6 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (NB 99) atribuída ao senhor **Jairo Manfro** (ex-Prefeito), sobre a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saúde – PMS -, em afronta ao art. 15, incisos VIII e X, Lei Federal 8.080/90:

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

(...)

VIII - elaboração e atualização periódica do **plano de saúde**;

(...)

X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde (SUS), de conformidade com o **plano de saúde**; (Original não destacado)

A equipe técnica ressalta a importância do citado documento, uma vez que ele contribuirá para o adequado e efetivo planejamento das ações e serviços públicos de saúde.

De acordo com o Manual de Instrumentos de Gestão do SUS elaborado pelo Ministério da Saúde¹, o PMS é um documento com periodicidade quadrienal, devendo ser elaborado até maio do primeiro ano do governo e atualizado todo ano, a fim de adequá-lo às necessidades sociais.

Na defesa, o ex-gestor discorda do apontamento, ressaltando que elaborou PMS para o quadriênio 2014/2017, aprovado pela Resolução 1, de 31 de janeiro de 2014, do Conselho Municipal de Saúde, conforme se verifica às fls. 34/96 do Documento Digital 191032/2015. Informa, ainda, que irá realizar audiência pública para atualizar o plano, a fim de adequá-lo à realidade do Município.

Diante da documentação apresentada pelo ex-gestor, **considero sanada a irregularidade descrita no subitem 6.6.1.**

¹ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_instrumento.pdf

O **item 6.7 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (NB 99) atribuída ao senhor **Jairo Manfro** (ex-Prefeito), relativa à contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, por meio de processo seletivo simplificado, sem atender ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público, uma vez que a Prefeitura vem realizando sucessivas prorrogações desses contratos, em afronta ao entendimento firmado na Resolução de Consulta **19/2013**, deste Tribunal, cuja ementa trago a seguir:

“(…) PESSOAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. ADMISSÃO EM CARÁTER PERMANENTE. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. ADMISSÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO DOS AGENTES CONTRATADOS ANTES DA EC 51/2006

(…)

4) **Admissão em caráter temporário.** Processo seletivo simplificado. 4.1) as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias **são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006**, e para **substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais**; e, 4.2) em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles: a) a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) a realização de processo seletivo simplificado; c) **a contratação por tempo determinado**; d) **a necessidade temporária**; e, e) **a presença de excepcional interesse público**”

Na defesa, o ex-gestor reconhece a existência de falhas na admissão desses serviços. No entanto, informa que não houve prejuízo ao erário e que estão sendo adotadas medidas para regular a situação.

A equipe técnica **rejeitou tais alegações**, por considerá-las improcedentes, sobretudo em razão do fato de que o defendente não ocupa mais o cargo de Prefeito. Dessa forma, não pode afirmar que estão sendo adotadas medidas para regular a situação.

O MPC opina pela **manutenção da irregularidade com aplicação e multa ao gestor**.

Com razão a equipe técnica e o MPC, sobretudo porque a Lei Federal 11.350/2006, no seu art. 9º, impossibilita a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, ressalvando, contudo, as hipóteses de surtos endêmicos, conforme disposto em seu artigo 16.

Logo, só serão consideradas legais as contratações temporárias desses agentes nos casos de eventuais contratações para combate a surtos endêmicos ou para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inc. IX do art. 37 da CR/88.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal, firmado na citada resolução de consulta:

“(…) 4) Admissão em caráter temporário. Processo seletivo simplificado. 4.1) as contratações temporárias de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias são autorizadas para o caso de combate a surtos endêmicos, nos termos do artigo 16 da Lei 11.350/2006, e para substituição temporária de agentes do quadro permanente, decorrentes, por exemplo, de licenças e afastamentos legais; e, 4.2) em todo caso, a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias deve observar os requisitos constitucionais e legais, bem como aqueles previstos nas decisões normativas do Tribunal de Contas, dentre eles: a) a previsão legal das hipóteses de contratação temporária; b) a realização de processo seletivo simplificado; c) a contratação por tempo determinado; d) a necessidade temporária; e, e) a presença de excepcional interesse público”

Diante das razões expostas, entendo que as contratações temporárias dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias não atenderam aos requisitos legais, previstos tanto da constituição, quanto na Lei 11.350/2006, sobretudo diante das sucessivas prorrogações dos contratos temporários.

Logo, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 8.7.1 com aplicação de multa ao ex-Prefeito e recomendação ao atual gestor** que regularize situação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, em conformidade com o entendimento firmado na citada resolução de consulta.

O **item 6.9 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (NB 11) atribuída ao senhor **Jairo Manfroí**, ex-Prefeito, relativa à inoperância da Ouvidoria criada por meio de lei sancionada em **29/10/2014** e ao descumprimento do cronograma de implementação da Lei de Acesso à Informação, instituído e aprovado pela Resolução Normativa 25/2012, deste Tribunal.

Na defesa, o ex-gestor alega que editou as Leis Municipais 549 e 550, ambas de 2014. A primeira regulamentando o acesso à informação; e a segunda dispondo sobre a criação de ouvidoria na Prefeitura. Apesar disso, informa que tais leis ainda não foram colocadas em prática, por questões financeiras, sobretudo em razão do custo elevado dos sistemas que devem ser implementados. Ressalta, por fim, que estão sendo adotadas medida para regularizar a situação, ainda no exercício de 2015.

A equipe técnica **mantém a irregularidade**, uma vez que as alegações do ex-gestor confirmam a irregularidade.

O MPC opina **pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao ex-gestor**, por violação da referida resolução normativa.

Na análise desse assunto, verifico que, apesar de ter descumprido o citado cronograma, a Prefeitura instituiu ouvidoria, por meio de lei sancionada pelo Prefeito em **29/10/2014**, o que demonstra a intenção do ex-gestor em regular a situação.

Por essas razões, **converto a irregularidade em determinação** para que o atual gestor adote as medidas necessárias para o regular e efetivo funcionamento a Ouvidoria Municipal, que, entre outras funções, cabe receber denúncias, reclamações, representações e elogios sobre os atos praticados pela Administração Municipal, visando, acima de tudo, estimular a participação do cidadão no controle e avaliação da gestão municipal, **providência essa que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015.**

O **item 6.16 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (NB 99) atribuída ao ex-Prefeito **Jairo Manfro**i, em conjunto com os ex-Secretários de Saúde, senhores **Carlos Roberto Amaral do Nascimento** (23/06/2014 a 31/12/2014) e **João Paulo Filho** (1/1/2014 a 7/3/2014 e 7/5/2014 a 23/06/2014), acerca de falhas na aquisição e no armazenamento de medicamentos, abrangendo aspectos relacionados à temperatura do local onde os medicamentos são armazenados e à ausência de planejamento das aquisições e de registro das demandas atendidas e negadas pela Prefeitura.

Segundo a equipe técnica, tais ocorrências geraram desperdícios e perdas de medicamentos, conforme se verifica nas planilhas elaboradas pela própria gestão anexadas às fls. 55 a 142 do Documento Digital 39539/2015.

Na defesa, os responsáveis discordam da equipe técnica e alegam que os medicamentos são adquiridos de acordo com a demanda do Município, sendo mantidos em estoque apenas os mais utilizados. Informam que as entradas são controladas por meio da verificação das notas fiscais emitidas pela Contratada.

Finalizam ressaltando que a atual gestão está adotando medidas para atender as exigências do SUS relativas ao armazenamento de medicamentos.

A equipe técnica manifestou-se pela **manutenção da irregularidade**, por considerar insuficientes os argumentos apresentados pelos responsáveis, que não apresentaram documentos comprovando o controle realizado sobre a aquisição e o armazenamento dos medicamentos.

Concordo com o entendimento da Secex, não só por verificar que restou comprovado nos autos a ineficiência dos procedimentos de controle sobre a gestão farmacêutica da Prefeitura, mas também por constatar que não foram observadas as regras previstas no Manual de Assistência Farmacêutica elaborado pelo Ministério da Saúde².

Logo, **mantenho o apontamento descrito no subitem 6.16.1**, com **aplicação de multa aos responsáveis e determinação ao atual gestor** que realize planejamento efetivo das aquisições de medicamentos, levando em consideração o histórico das demandas, e promova melhorias nas instalações da farmácia municipal, para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário, em observância ao citado manual.

O **item 6.17 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (NB 99) atribuída ao ex-Prefeito, senhor **Jairo Manfroi**, em conjunto com os ex-Secretários de Saúde, senhores **Carlos Roberto Amaral do Nascimento** (23/06/2014 a 31/12/2014) e **João Paulo Filho** (1/1/2014 a 7/3/2014 e 7/5/2014 a 23/06/2014), sobre o tratamento inadequado do lixo hospitalar.

² http://bvsm.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd03_15.pdf

Segundo informa a Secex, o lixo hospitalar é dispensado juntamente com o lixo residencial, sem qualquer tratamento prévio, contrariando as determinações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O ex-gestor e o senhor **Carlos Roberto Amaral do Nascimento** reconheceram a falha. No entanto, ressaltaram que estão sendo adotadas medidas para regularizar a situação. Citam, como exemplo, o fato de que a Prefeitura iniciou procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada no tratamento de lixo hospitalar.

A Secex **manteve a irregularidade**, alegando, em síntese, que os argumentos apresentados nas defesas confirmam o apontamento.

Esse, também, é o entendimento do MPC, que se manifestou pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao gestor**.

Na análise desse assunto, verifico que tal irregularidade se arrasta há anos na prefeitura, não sendo, portanto, razoável atribuí-la aos citados responsáveis, que ficaram à frente da Administração Municipal por apenas 9 meses.

Dessa forma, **converto a irregularidade 6.17.1 em recomendação** para que o atual gestor observe as regras de tratamento e destinação do lixo hospitalar, conforme Resolução 33/2003 da ANVISA.

1.7 – CONTABILIDADE:

O **item 6.8 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (CB 7) atribuída ao ex-Prefeito **Jairo Manfroi**, acerca do descumprimento do cronograma de implementação das novas regras de contabilidade aplicada ao setor público, instituído pela Portaria 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN – e aprovado pela Resolução Normativa 3/2012, deste Tribunal.

A equipe técnica aponta a ausência de elaboração da depreciação dos bens da Prefeitura, em afronta à citada Portaria, que, no seu art. 6º, estabelece que os procedimentos contábeis relativos à depreciação, amortização e exaustão deveriam ser adotados até o final de 2014, conforme alteração realizada pela Portaria 828/2011.

Na defesa, o ex-gestor alega que em 2015 a Prefeitura formalizou contrato com empresa **Líder Consultoria**, a fim de auxiliar a Prefeitura na realização desse procedimento.

A equipe técnica **manteve a irregularidade**, sob a alegação de que os argumentos apresentados na defesa confirmam a irregularidade.

O MPC **acompanhou o entendimento da Secex**, ressaltando que: *“A irregularidade se deu em razão de que não houve a depreciação pela prefeitura de Reserva do Cabaçal em 2014, consoante ausência de conta contábil “depreciação acumulada” no grupo Ativo do reportado demonstrativo, evidência essa corroborada por declaração, nesse sentido, exarada pelo Sr. Tarcísio Ferrari, atual prefeito do Município (Doc. Digital 64536/2015, p. 9-11), quando o correto, segundo preconizam a Resolução Normativa TCE MT 03/2012 (item 6) e o art. 6º da Portaria STN 437/2012, seria ter-se feito providenciar o levantamento e a depreciação dos bens móveis municipais, refletindo o mencionado fenômeno econômico na contabilidade do Ente Federativa.”*

Ao consultar o sistema Aplic, verifiquei no Balanço Patrimonial de 2014 o registro de **R\$ 4.638.016,02**, a título de bens móveis, sem o correspondente lançamento da depreciação no Demonstrativo das Variações Patrimoniais.

A ausência desse registro, a meu ver, implica inconsistência dos demonstrativos contábeis, por não restar evidenciada a verdadeira e atualizada composição patrimonial.

De acordo com o art. 85 da Lei 4.320/64 “Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. (Original não destacado).

Por essas razões, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 6.8.1, sem, no entanto, aplicar multa ao ex-gestor**, por considerar que a depreciação de bens é matéria relativamente nova no âmbito da administração pública brasileira, cuja prática passou a ser exigida a partir de 2014, com a implantação do novo plano de contas aplicado ao setor público.

Dessa forma, **cabe determinar à atual gestão** para que adote as medidas necessárias para regularizar a situação, ainda no exercício de 2015, a fim de evidenciar a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras e ao cronograma previsto na citada resolução da STN, o que ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015.

O **item 6.12 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (CB 5) atribuída aos ex-Prefeitos, senhores **Jairo Manfroi** (1/1/2014 a 8/3/2014 e 7/5/2014 a 8/12/2014) e **Lázaro Moisés de Souza** (7/3/2014 a 6/5/2014), acerca da realização dos registros contábeis intempestividade, contrariando os princípios da competência e oportunidade.

A equipe técnica ressaltou: “*que tanto no período da gestão do Sr. Jairo Manfroi, bem como do Sr. Lázaro Moisés de Souza, o setor contábil ficou dias e até mês sem contador responsável, logo as despesas eram efetuadas sem lastro orçamentário ou contábil, deixando o registro da movimentação dos recursos financeiros exclusivamente sob responsabilidade dos bancos, o que evidencia a falta de conciliação bancária no período*”. Como decorrência dessa falha, ressalta, como

exemplo, o fato de que as despesas com aquisição de medicamentos foram empenhadas e liquidadas no mesmo dia, o que não é recomendado pela STN.

O senhor **Lázaro Moises de Souza** alegou que ao assumir a Administração da Prefeitura no dia **7/3/2014**, em decorrência do afastamento do titular, percebeu que a contabilidade da Prefeitura estava parada desde fevereiro de 2014. Informou que providenciou a nomeação de servidor efetivo para ficar responsável pelo setor contábil, até a conclusão dos procedimentos relacionados à posse e à entrada em exercício do candidato aprovado em concurso público.

Já o senhor **Jairo Manfroi** justificou a falha, alegando que a Contadora da Prefeitura pediu exoneração e que o candidato aprovado no concurso público nomeado para substituí-la demorou 30 dias para tomar posse e entrar em exercício. Sustentou que a Prefeitura ficou sem contador apenas nesse intervalo de tempo, o que não comprometeu a gestão do Município.

A Secex **rejeitou as alegações apresentadas pelos ex-gestores**, ressaltando, basicamente, que as informações constantes dos autos comprovam o atraso no registro das informações contábeis.

O MPC acompanhou o entendimento técnico e opinou pela aplicação de multa aos responsáveis.

Por concordar com o entendimento da equipe técnica e do MPC, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 6.12.1, com aplicação de multa aos ex-gestores.**

1.8 – CONTROLE INTERNO:

O **item 6.11 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (EB 5) imputada ao senhor ex-Prefeito **Jairo Manfroi**, acerca da inobservância do princípio da segregação de funções, tendo em vista que as

despesas com serviços de consultoria foram liquidadas e autorizadas pelo citado ex-gestor.

Na defesa, ex-gestor discorda do apontamento, ressaltando que a autorização e a liquidação dos pagamentos não eram realizadas pelo mesmo servidor. Ressalta que, durante o exercício de 2014, os responsáveis pelas liquidações foram os Secretários que requisitaram os serviços.

No Relatório de Análise da Defesa – Documento Digital 200598/2015 – a equipe técnica **mantém a irregularidade**, por considerar os argumentos apresentados pelo ex-gestor improcedentes.

Verifico que assiste razão à equipe técnica. A documentação anexada aos autos (Documento Digital 58747/2015) comprova a violação ao princípio da segregação de função, já vez que as despesas com serviços de consultoria foram autorizadas e liquidadas pelo mesmo agente público, qual seja: o ex-Prefeito senhor Jairo Manfroi.

Na mesma linha de entendimento da equipe técnica, o MPC opinou pela **manutenção da irregularidade**.

De acordo com o entendimento firmado na Resolução de Consulta 31/2010: “**A segregação de funções é princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado**”.

Por essas razões, **mantenho a irregularidade descrita no subitem 6.11.1 com aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor** que observe as regras do princípio da segregação de funções, sobretudo no que se

refere aos procedimentos de autorização e liquidação das despesas, **o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015.**

O **item 6.10 do relatório preliminar de auditoria** trata de irregularidade **grave** (EB 5) imputada ao senhor ex-Prefeito **Jairo Manfroi**, sobre a ineficiência do sistema de controle interno.

Nesse aspecto, a equipe técnica aponta: atraso na realização dos registros contábeis; descumprimento do cronograma de implementação do Novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Resolução Normativa 3/2012, atualizadas deste Tribunal; designação de uma única servidora para fiscalizar a execução de todos os contratos firmando em 2014; aquisição de medicamento, sem instrumento contratual, estabelecendo os direitos e as obrigações das partes; falhas de aquisição e armazenamento dos medicamentos.

Na análise desse assunto, verifico que as citadas falhas foram apontadas **nos itens 6.12.1, 6.8.1, 6.5.1, 6.14.1 e 6.16.1 do relatório preliminar de auditoria.**

Assim, para evitar a existência de duplicidade, **afasto a irregularidade descrita no subitem 6.10.1.**

2. REPRESENTAÇÃO EXTERNA – PROCESSO 59927/2014:

No relatório final de auditoria, a Secex desta relatoria concluiu pela permanência de **14 irregularidades atribuída ao senhor Jairo Manfroi**, sendo 12 apontadas no relatório preliminar e 2 no relatório de diligência. Das irregularidades mantidas, **1 é gravíssima, 9 graves e 4 sem classificação**, as quais serão analisadas a seguir, conforme Resolução Normativa 17/2010, atualizada, deste Tribunal.

De início, afasto os subitens **8.1, 9.3, 9.6, 9.8, do relatório preliminar de auditoria**, e o **item 4.1 do relatório de diligência**, que trata da ausência de acompanhamento e fiscalização contratual e da concessão irregular de diárias, para evitar duplicidades, uma vez que tais assuntos foram analisados no processo das contas anuais.

2.1 – LICITAÇÃO:

As irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar referem-se à formalização e execução dos **Pregões Presenciais 6, 9, 10, 11, 19/2013**, conforme discriminados a seguir:

LICITAÇÃO	OBJETO	CONTRATADA (S)
Pregão 6/2013	Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para futura e eventual Prestação de serviços de Comunicação visual, paisagismo e jardinagem, limpeza urbana e predial, informática, manutenção de rede, motorista categoria B e D, alocação de caminhão basculante e dedetização.	Impacto Produtos e serviços Ltda. – ME.
Pregão 9/2013	Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Consultoria Contábil, Administrativa e Jurídica nas diversas áreas da Administração Municipal, e em Licenciamento de Soluções de Tecnologia da Informação para Gestão Pública, incluindo a Conversão, Migração, Implantação, Treinamento de usuários, Customização banco de dados e Manutenção.	<p>- Meta Consultoria e Assessoria Ltda. (Lote 1 – Assessoria Contábil, Orçamentária e Administrativa)</p> <p>- Jussemar Rebuli Pinto ME. (Lote 6 - Licenciamento de Software, Soluções de Tecnologia da Informação para Gestão Pública, incluindo a Conversão, Migração, Implantação, Treinamento de usuários, Customização banco de dados e Manutenção)</p> <p>- Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (Lote 5 - Prestação de serviços ao sistema de controle Interno da</p>

		Administração Direta) - Consultores Civitas Ltda. (Lote 4 - Consultoria jurídica)
Pregão 10/2013	Divulgação e publicidade de materiais de interesse do município em veículo de comunicação impresso (jornal) com circulação regional e tiragem de no mínimo 2.000 exemplares.	V. R. Ferreira – ME.
Pregão 11/20213	Locação de veículos para atender a demanda do Município.	Montebelo escavações terraplanagem Ltda. – ME.
Pregão 19/2013	Contratação de empresa com registro de preço para futura e eventual locação de veículos e diárias de veículos.	E. DE Fátima de Moura.

A **irregularidade 2 do relatório técnico preliminar** trata da realização licitações sem termo de referência elaborado pelo setor demandante, contendo informações técnicas essenciais à caracterização dos bens ou serviços a serem contratados (**GB 9 - Grave**).

Na defesa, o ex-prefeito informa que para cada procedimento questionado foi elaborado documento denominado de “Relação de Serviços de 2013”, no qual consta a pesquisa de preço realizada, e a justificativa da necessidade dos serviços, o que, a seu ver, supri o termo de referência. Sustenta, portanto, tratar-se de falha meramente formal.

A Secex **rejeitou os argumentos apresentados**, por entender que o documento mencionado pelo gestor não substitui o “Termo de Referência”, que deve ser elaborado pelo setor demandante na fase inicial do procedimento licitatório, conforme determinam os incisos I e III do art. 3º da Lei 10.520/2002:

Lei 10.520/02:

Art. 3º - A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

(...)

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Verifico que assiste razão à equipe técnica, sobretudo por entender que o documento mencionado na defesa não substitui o “Termo de Referência”, em razão da insuficiência de informações.

Em licitações realizadas na modalidade pregão **é obrigatória a elaboração de termo de referência**, indicando todos os elementos técnicos necessários à definição do seu objeto de forma clara, direta e objetiva, com nível de precisão adequado para caracterizar os serviços ou bens a serem contratados. Deverá conter também elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração.

Diante da desobediência à citada regra legal, **mantenho a irregularidade 2 do relatório preliminar de auditoria com aplicação de multa ao ex-prefeito e determinação ao atual gestor** para que faça constar nos futuros processos de licitação o termo de referência, contendo todos os elementos técnicos necessários à definição e caracterização dos bens ou serviços a serem licitados, nos termos do citado dispositivo legal, **sendo que tal providência ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015.**

A **irregularidade 3 do relatório técnico preliminar** trata da inobservância do requisito de capacitação técnico-profissional, previsto no inc. I do § 1º do art. 30, da Lei 8.666/93, o qual exige a: *“comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior***

relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”.

Na defesa, o ex-gestor discorda da equipe técnica, ressaltando que está previsto nos editais das licitações que as empresas interessadas deveriam apresentar documentos comprovando suas aptidões técnicas para execução dos serviços. Informa, também, que anexou aos autos os “Atestados de Experiência” emitidos por outros órgãos públicos, confirmando a capacidade técnica das contratadas.

A equipe técnica **manteve a irregularidade**, sob a alegação de que houve descumprimento da citada regra legal.

Tal entendimento, a meu ver, **não deve prosperar**, uma vez que a Lei 10.520/2002, que regulamenta o procedimento pregão, não estabelece quais os documentos que devem ser exigidos na qualificação técnica das licitantes, estabelecendo apenas que: *“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira,”* (Negritei).

Joel de Menezes Niebuhr, em sua obra “Licitação Pública e Contrato Administrativo”, 3ª Edição, página 374, ressalta que:

“(…) a sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser mais simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, sobretudo, da habilitação

jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira daqueles que postulam contratar com a Administração Pública”.

Entendo, portanto que, na modalidade pregão, a Administração não está obrigada a exigir das licitantes o cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 28, 30 e 31 da Lei 8.666/93.

Diante das razões expostas, **considerado sanada a irregularidade.**

A **irregularidade 5 do relatório técnico preliminar** trata da existência de indícios de direcionamento nos **Pregões Presenciais 6, 10, 11 e 19/2013.**

Quanto ao **Pregão Presencial 10/2013**, que tinha por objeto a divulgação e publicidade de matérias de interesse do município em veículo de comunicação impresso (jornal), a equipe técnica constatou que a empresa contratada - **V.R Ferreira Ltda.** - não apresentou Certidão Negativa de Débitos da Fazenda Pública Estadual, e que não há no processo administrativo o comprovante de publicação do termo de homologação do certame.

Na defesa, o ex-prefeito anexou aos autos fotocópia da citada certidão e do comprovante de publicação do resultado do certame, razão pela qual **considero sanado este apontamento.**

Em relação ao **Pregão Presencial 11/2013**, que tinha por objeto a locação de veículos, a equipe técnica relatou que a empresa contratada - **Montebelo Escavações e Terraplenagem Ltda.** - apresentou proposta com preço superior ao orçado inicialmente.

Na defesa, o ex-prefeito informa que a única empresa que compareceu na sessão de julgamento do certame foi a contratada, que apresentou proposta no valor de **R\$ 8.000,00**, dentro da média dos preços obtidos na pesquisa de

preço realizada com três empresas do ramo, as quais apresentaram orçamentos nos valores de R\$ 7.900,00, R\$ 8.000,00 e R\$ 8.100,00.

Por considerar procedentes os argumentos apresentados pelo ex-gestor, **considero sanado este apontamento**, sobretudo por não vislumbrar nos autos indícios de direcionamento do certame e nem de sobrepreço ou de superfaturamento nos pagamentos realizados.

Sobre o **Pregão Presencial 19/2013**, que tinha por objeto a locação de veículo, a equipe técnica apontou que não foram enviados documentos ao sistema Aplic, e que a empresa contratada não comprovou o atendimento aos requisitos de capacitação técnico-profissional.

A meu ver, **tal entendimento não deve prosperar**, uma vez que a falha de envio de documento é analisada em processo autônomo de representação interna, e que o descumprimento do requisito de capacitação técnico-profissional já foi analisado na irregularidade 3.

Logo, **afasto este apontamento**.

No que se refere ao **Pregão Presencial 6/2013**, que tinha por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de comunicação visual, paisagismo e jardinagem, limpeza urbana e predial, informática, locação de caminhão basculante, motorista e dedetização, a equipe técnica apontou a **ausência de parcelamento de objeto** e a **existência de sobrepreço nos valores das diárias fixadas para remunerar os serviços**.

Na defesa, o ex-gestor alega, em síntese, que não parcelou o objeto da licitação, pois o procedimento tinha por finalidade a contratação de serviços de mão de obra em geral. Quanto ao sobrepreço, informa que a licitação teve por finalidade o registro de preço para futura e eventual contratação de serviços, que seriam remunerados por meio do pagamento de diárias. Com base nisso, questiona o

apontamento da Secex, que, para apurar a existência de sobrepreço, comparou os valores das diárias constantes da Ata de Registro de Preço com os vencimentos dos servidores da Prefeitura, sem levar em consideração os encargos gerados nas folhas de pagamento da Prefeitura.

A Secex **rejeita tais argumentos**, sob a alegação de que os serviços objeto da licitação possuem natureza distinta e que ao comparar o valor pago à contratada (**R\$ 351.520,00**) com a estimativa do que teria sido gasto caso a Prefeitura optasse pela contratação temporária de servidores (**R\$ 111.976,69**), verificou-se uma diferença de **R\$ 239.543,31** paga desnecessariamente, conforme se verifica na tabela elaborada da equipe técnica, que, para apurar os custos da contratação temporária, levou em consideração os salários pagos pela contratada aos seus funcionários, acrescidos de 30% de encargos sociais:

CARGO	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Motorista	7	R\$ 947,18	R\$ 6.630,26
Auxiliar de Serviços Gerais	3	R\$ 726,91	R\$ 2.180,73
Auxiliar Administrativo	1	R\$ 756,00	R\$ 756
Digitador	1	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
TOTAL MENSAL	12	R\$ 3.630,09	R\$ 10.766,99
(a) TOTAL MENSAL (8 meses – maio a dezembro)			R\$ 86.135,92
(b) + 30% de encargos sociais			R\$ 25.840,77
(c) Total que teria sido pago mediante Contratação Temporária (a +b)			R\$ 111.976,69
(d) Total pago à empresa Impacto Ltda.			R\$ 351.520,00
(e) Diferença paga, desnecessariamente, a maior (d - c)			R\$ 239.543,31

O Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade com devolução da citada diferença ao erário.**

No relatório técnico de diligência – Documento Digital 65740/2015 -, a nova equipe técnica designada para analisar o feito **diverge desse entendimento**, sobretudo por considerar que: “*comparar salário de servidor público com o valor pago a prestador de serviço contratado não pode ser utilizado como único fundamento para justificar o sobrepreço, haja vista que o termo de referência para contratação é*

formalizado a partir da cotação de preço junto ao mercado. Assim, o mercado pode apresentar valores maiores que aqueles pagos aos servidores da prefeitura de Reserva do Cabaçal". Ao final conclui pela: "**improcedência do superfaturamento, já que a documentação apresentada, bem como os argumentos utilizados no relatório preliminar são apenas indícios de sobrepreço e superfaturamento**". (Original não destacado).

Por concordar com o entendimento manifestado no relatório de diligência, afasto este item, sobretudo por não vislumbrar nos autos indícios de sobrepreço e de superfaturamento nos pagamentos decorrentes do Pregão Presencial 6/2013.

No diz respeito à ausência de parcelamento do objeto da licitação, **rejeito as justificativas apresentadas pelo ex-gestor**. De acordo com o entendimento firmado na Resolução de Consulta **21/2011**, deste Tribunal: "(...) **O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (...)**". (Negritei).

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala". (Negritei).

Por verificar que assiste razão à equipe técnica, **mantenho a irregularidade 5 apenas no que diz respeito ao Pregão Presencial 6/2013 com aplicação de multa ao ex-gestor**, em razão da ausência de justificativa para o não parcelamento do objeto, e **determinação ao atual gestor** que observe as regras legais relacionadas ao parcelamento dos objetos das licitações, conforme

entendimento firmado na citada resolução de consulta, **sendo que tal providencia ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015.**

2.2. CONTRATOS:

No **item 4.2 do Relatório de Diligência** – Documento Digital 65740/2015 – a equipe técnica apontou que Contrato 33/2013, firmado com a empresa **V.R. Ferreira – ME**, não foi assinado pelo Prefeito.

Na defesa, o ex-gestor alega que o contrato foi assinado pelo senhor Tarcísio Ferrari, que ocupou o cargo de Prefeito interinamente, durante o afastamento do defendente para tratamento de saúde.

A equipe técnica **rejeita os argumentos apresentados**: *“pois, ao contrário do que afirma o defendente, o citado termo contratual foi assinado pelos seguintes representantes da prefeitura: Sr. Pablo Júnior da Silva, fiscal de contratos e Sr. Delair Texeira de Alcântara, assessor jurídico”*.

Nesse sentido é o entendimento do MPC, que se manifestou pela **manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável.**

Concordo o entendimento da Secex e do MPC, especialmente por considerar os argumentos apresentados pelo ex-gestor improcedentes.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade 4.2 do relatório de diligência com aplicação de multa ao ex-gestor.**

Na **irregularidade 9 do relatório técnico preliminar**, a equipe técnica apontou a ocorrência das seguintes falhas na execução dos contratos: execução de despesas não previstas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (**subitem 9.1**); contratação de serviços para área meio sem estudo preliminar, indicando as vantagens e necessidades dos serviços (**subitem 9.2**); ausência de parcelamento de objeto do **Pregão 6/2013**, com o propósito de

direcionar o julgamento da licitação (**subitem 9.4**); e, descumprimento do contrato firmado com empresa Meta Ltda., que não realizou capacitação dos servidores da Prefeitura (**subitem 9.5**).

Inicialmente informo que os **subitens 9.2 e 94** foram analisados em conjunto com a **irregularidade 2**, uma vez que tratam de assuntos relacionados entre si.

Considero prejudicada a análise do apontamento descrito no subitem 9.1, que trata da realização de despesas não previstas no PPA e LDO, uma vez que trata de assunto relacionado às contas de governo.

Em relação ao **subitem 9.5**, concordo com os argumentos do ex-gestor, no sentido de que o objeto do Contrato firmado com a empresa **Meta Ltda.** era a prestação de “assessoria administrativa” e não a capacitação dos servidores da Prefeitura.

Assim, **considerado sanado este apontamento.**

A **irregularidade 10** trata da concessão de progressão vertical ao servidor **Alex Leopoldino** com base em certificado de conclusão do ensino médio considerado falso.

Segundo a equipe técnica, o certificado apresentado no requerimento foi emitido em **15/01/2012**, informando que o servidor concluiu o ensino médio no final desse mesmo ano em escola localizada na capital, há 385 quilômetros do Município.

Na defesa, o ex-gestor reconhece a falha e informa que irá instaurar procedimento administrativo, a fim de apurar a veracidade das informações contidas naquele certificado. Entende que não é atribuição da Administração verificar a legitimidade dos documentos apresentados nos requerimentos administrativos. Sustenta que as informações ali constates possuem presunção de veracidade.

A meu ver, **tais argumentos não procedem**. Primeiro, porque é dever da Prefeitura verificar a veracidade das informações apresentadas nos requerimentos administrativos, visando, acima de tudo, garantir o cumprimento da lei; e, segundo, porque o gestor não comprovou a adoção de medidas administrativas, a fim de esclarecer os fatos.

Dessa forma, **mantenho a irregularidade 10 com aplicação de multa ao responsável e determinação ao atual gestor** que instaure procedimento administrativo, a fim de apurar os fatos, **o que ficará como ponto de controle das contas de gestão de 2015**.

As **irregularidades 11 e 12** tratam, respectivamente, da concessão de revisão geral anual aos servidores municipais, por meio do Decreto Municipal 11, de 18 de março de 2013, sem prévia autorização legislativa e sem elaboração de estudo do impacto orçamentário e financeiro e da existência de falhas na revisão geral e no aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice e dos Secretários. A Secex questionou o fato de que, para estes cargos, a revisão geral foi implementada após o aumento de salário concedido por meio das Leis Municipais 517 e 518, ambas de maio 2013, ou seja, após a edição do decreto que concedeu a revisão geral, contrariando a regra constitucional **no sentido a revisão geral** anual deve ser aplicada na mesma data a todos dos os servidores.

O ex-prefeito discordou da equipe técnica, por entender que a concessão de revisão geral anual independe de autorização legislativa. Acrescenta, ainda, que o Poder Executivo não extrapolou o limite das despesas com pessoal, tendo gasto, em 2013, o correspondente a 44,18% da receita corrente líquida.

Tais justificativas, a meu ver, não procedem.

Primeiro porque o inc. X do art. 37 da Constituição da República de 1.988 – CR/88 - dispõe que: *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei*

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices". (Original não destacado). E **segundo** porque, de acordo com o princípio da legalidade que vigora no âmbito da Administração Pública, o gestor só pode fazer ou deixar de fazer aquilo que a lei autorizar.

Não restam dúvidas, portanto, de que a revisão geral anual requer prévia autorização legislativa e deve ser realizada na mesma data para todos os servidores. Tais medidas são importantes, pois visam assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonômica, igualdade e moralidade.

Assim, **mantenho as irregularidades 11 e 12 com aplicação de multa ao ex-gestor.**

A **irregularidade 13** versa sobre a existência de nepotismo no âmbito do Poder Executivo Municipal, conforme demonstrado na tabela a seguir (**subitem 13.1**):

	Nome	CARGO	LOTAÇÃO	VÍNCULO	ADMISSÃO
1	Delair Teixeira de Alcantara.	Assessor Jurídico	Gabinete do Prefeito	Casado ou companheiro	7/1/13
	Maria Gonçalves Bandeira de Alcantara.	Diretor do Departamento de Recursos Humanos	Secretaria de Administração e Planejamento	Casado ou companheiro	14/03/13
2	Enio Roberto Nuglisch.	Secretário de Finanças	Secretaria de finanças	Casado ou companheiro	7/1/13
	Olinda de Oliveira.	Diretor do Departamento de Tesouraria	Secretaria de finanças	Casado ou companheiro	7/1/13

No que diz respeito aos senhores **Delair e Maria Gonçalves de Alcantara**, o ex-gestor discordou da equipe técnica, sob a alegação de que entre eles não exista hierarquia, já que um era lotado no Gabinete do Prefeito e o outro na Secretaria de Administração e Planejamento. Quanto aos senhores **Enio Roberto Nuglisch e Olinda de Oliveira**, reconheceu o erro. Por fim, ressaltou que exonerou as servidoras **Maria Gonçalves de Alcantara e Olinda de Oliveira**, por meio das Portarias 312 e 313/2014, a fim de evitar a perpetuação do erro.

Diante das providências adotadas pelo gestor, **considero sanada a irregularidade.**

A **irregularidade 16** trata do atraso na realização dos lançamentos contábeis e do envio de informações ao sistema Aplic, relativas ao primeiro quadrimestre de 2014.

No relatório de análise da defesa, a equipe técnica informa que não se pronunciará acerca desses apontamentos, os quais serão analisados no processo **16284/2014**, relativo às contas anuais de 2014.

Dessa forma, **considero prejudicada a análise desta irregularidade.**

A **irregularidade 6** trata da realização de pagamentos, no valor total de **R\$ 25.300,00**, em favor da senhora **Cecilia Maria Wandeur Shimba**, contratada sem licitação para acompanhar projetos de interesse do Município perante órgãos estaduais e federais.

Na análise desse assunto, verifico que essa irregularidade já foi analisada no processo **7.507-8/2013**, relativo às contas anuais de gestão de 2013 da Prefeitura Municipal de Reserva do Cabaçal, mais precisamente no item 3.3 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria.

Segundo dispõe o § 3º do art. 219 da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal: “As **denúncias ou representações cuja matéria já tenha sido anteriormente submetida à deliberação plenária por ocasião do julgamento de outro processo, serão arquivadas através de julgamento singular do Conselheiro relator em face da perda de objeto**”. (Negritei).

Dessa forma, também **considero prejudicada a análise desta irregularidade.**

As **irregularidades 14 e 18** tratam existência de indícios de desvio de bens público. A Secex aponta, respectivamente, ausência de controle da movimentação dos bens de consumo e dos medicamentos.

Na análise desses assuntos, o Subsecretário de Controle Externo ressalta que não há nos autos indícios de desvio de bens públicos, razão pela qual sugere a conversão das irregularidades em determinação, para que a gestão aprimore o controle do patrimônio público.

Acolho a sugestão técnica e **transformo as irregularidades dos itens 14 e 18 em determinação** para que sejam adotadas medidas eficientes de controle do patrimônio público, visando resguardar o erário de eventuais prejuízos, perdas ou extravios.

Esses são os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, no que se refere ao processo das contas anuais, **acolho** o Parecer Ministerial **7.231/2015** do Procurador **William de Almeida Brito Júnior**, e tendo em vista o que dispõe o inc. II do art. 71 da Constituição da República, o art. 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

- **JULGAR irregulares** as contas anuais de gestão da Prefeitura de **Reserva do Cabaçal**, relativas aos períodos de 1/1/2014 a 6/3/2014 e 7/5/2014 a 8/12/2014, sob a responsabilidade do senhor **Jairo Manfroi**, nos termos do artigo 194, incisos I, II e III, da Resolução Normativa 14/2007, que dispõe sobre o Regimento Interno deste Tribunal (RITCE-MT), em razão da gravidade das irregularidades constatadas, que isoladas ou cumulativamente, comprometeram gestão, as quais destaco a seguir:

- Desvio de recursos públicos na realização de despesas com a realização de obra para contenção do solo de determinada área do Município (BA 1 – Gestão Patrimonial - Gravíssima);
 - Concessão irregular de diárias, sem documentos comprobatórios (**JB 16 - Grave**);
 - Falhas em procedimento licitatório (**GB 13 - Grave**);
 - Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos de 2014 (**HB 4 - Grave**);
 - Admissão por prazo determinado de agente comunitário de saúde e de combater às endemias, sem atender ao requisito constitucional de excepcional interesse público e contrariando o entendimento firmado na Resolução de Consulta 19/2013, deste Tribunal; e,
 - Inobservância das regras do princípio da segregação de funções (EB 3 - Grave);
 - Deficiência dos procedimentos de controle da aquisição e armazenamento de medicamentos (NB 99 - Grave)
- **JULGAR regulares** as contas anuais de **2014**, sob a responsabilidade dos senhores **Lázaro Moisés de Souza** (7/3/2014 a 6/5/2014) e **Tarcísio Ferrari** (09/12/2014 a 31/12/2014), nos termos do artigo 193 do RITCE-MT;
 - **DETERMINAR** aos senhores **Jairo Manfroi** (ex-Prefeito) e **Edson Buaski** (ex-Secretário de Agricultura), em solidariedade, **a restituição de R\$ 15.667,20 ao erário**, referentes à realização de despesa com obra de contenção do processo erosivo do solo de determinada região do Município, a qual, segundo comprovou a Secex, **não foi executada**, e de **APLICAR-LHES** a multa de **R\$ 1.566,72**, cada, equivalente a 10% sobre o valor do dano, nos termos do inc. I do art. 5º, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, conforme detalhado nos fundamentos deste voto;

- **APLICAR** ao senhor **Jairo Manfroi** multa no valor total de **77 Unidades de Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso - UPFs/MT** -, nos termos do art. 6º, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, atualizada, deste Tribunal, sendo:
 - **11 UPFs/MT**, em razão da prestação de contas irregular de diárias;
 - **11 UPFs/MT**, em virtude de falha praticada na fase interna da Carta Convite 1/2014;
 - **11 UPFs/MT**, pela inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em afronta ao art. 67, *caput* e § 1º, da Lei 8.666/93;
 - **11 UPFs/MT**, em função da contratação por prazo determinado de agentes comunitário de saúde e de combate às endemias, sem atender ao requisito constitucional de excepcional interesse público e sem observar o entendimento firmado na Resolução de Consulta 19/2013, deste Tribunal;
 - **11 UPFs/MT**, em razão da ausência de controle efetivo sobre a aquisição e armazenamento de medicamentos;
 - **11 UPFs/MT**, em virtude do atraso no registro contábil das despesas realizadas;
 - **11 UPFs/MT**, devido à inobservância das regras do princípio da segregação de função, sobretudo no que se refere à concentração de um mesmo serviço da responsabilidade pela liquidação das despesas e autorização dos pagamentos;
- **APLICAR** ao senhor **Lázaro Moises de Souza** – ex-Prefeito (7/3/2014 a 6/5/2014) - multa no valor de **11 UPFs/MT**, nos termos do art. 6º, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, em razão de falhas no registro contábil de despesas;

- **APLICAR** ao senhor **Carlos Roberto Amaral do Nascimento** – ex-Secretário Municipal de Saúde (23/06/2014 a 31/12/2014) - multa no valor de **11 UPFs/MT**, nos termos do art. 6º, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, em razão da ausência de controle efetivo sobre a aquisição e armazenamento de medicamentos;
- **APLICAR** ao senhor **João Paulo Filho** – ex-Secretário Municipal de Saúde (1/1/2014 a 7/3/2014 e 7/5/2014 a 23/06/2014) - multa no valor de **11 UPFs/MT**, nos termos do art. 6º, inc. II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010, deste Tribunal, em razão da ausência de controle efetivo sobre a aquisição e o armazenamento de medicamentos;
- **DETERMINAR** ao atual gestor que:
 - **Formalize** os processos de diárias nos estritos termos da legislação da Prefeitura e em conformidade com o entendimento firmado no Acórdão **1.783/2003**, deste Tribunal, a fim de comprovar a finalidade da despesa e os objetivos alcançados, **providência esta que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015;**
 - **Elabore** os processos das despesas públicas, contendo todos os elementos e informações necessárias à sua efetiva liquidação, conforme determina o art. 63, § 2º, inc. III, da Lei 4.320/64, **providência esta que ficará como ponto de controle das contas anuais de gestão de 2015;**
 - **Utilize** meios eletrônicos para realização de pagamento a fornecedores, que permitam a identificação do destino e do respectivo credor, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta 20/2014, deste Tribunal, **o que ficará como ponto de controle no processo das contas de gestão de 2015;**

- **Observe** as regras da Lei 8.666/93, relativas à fase interna da licitação, com especial atenção para a competência exclusiva da Administração de realizar cotação de preço, a qual não deve ser delegada ao particular;
- **Exija** dos fiscais de contratos a elaboração do relatório de acompanhamento da execução dos contratos, contendo informações relevantes acerca da execução dos ajustes, nos termos do art. 67, *caput* e § 1º, **o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015;**
- **Proceda** às medidas necessárias para o regular e efetivo funcionamento a Ouvidoria Municipal, que, entre outras funções, cabe receber denúncias, reclamações, representações e elogios sobre os atos praticados pela Administração Municipal, visando, acima de tudo, estimular a participação do cidadão no controle e avaliação da gestão municipal, **providência essa que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015;**
- **Realize** planejamento efetivo das aquisições de medicamentos, levando em consideração o histórico das demandas, e promova melhorias nas instalações da farmácia municipal, para o perfeito acondicionamento dos medicamentos, evitando colocar em risco a saúde e a vida dos pacientes e causar prejuízos ao erário, em observância às regras no Manual de Assistência Farmacêutica elaborado pelo Ministério da Saúde;
- Adote, ainda no exercício de 2015, as medidas necessárias para a realização da depreciação de bens, a fim de evidenciar a verdadeira e atualizada composição patrimonial da Prefeitura, em cumprimento às regras e ao cronograma, ambos previstos na Portaria 437/2012, da Secretaria do Tesouro Nacional, e na Resolução Normativa 3/2012,

deste Tribunal, **o que ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015;**

- **Observe** as regras do princípio da segregação de funções, sobretudo no que se refere aos procedimentos de autorização e liquidação das despesas, **o que ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015;**
- **RECOMENDAR** à gestão que:
 - **Regularize** situação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a fim de adequar as contratações com o entendimento firmado na Resolução de Consulta 19/2013, deste Tribunal;
 - **Observe** as regras de tratamento e destinação do lixo hospitalar, conforme Resolução 33/2003 da ANVISA.

No que diz respeito à **Representação de Natureza Externa, Processo 59927/2014**, acolho em parte o Parecer **6.159/2015**, do Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e **VOTO** no sentido de:

- **JULGAR** parcialmente procedente a representação;
- **APLICAR** ao senhor **Jairo Manfro**i, ex-Prefeito, multa no valor total de **55 UPFs/MT**, sendo:
 - **11 UPF/MT**, em razão da realização de licitações, na modalidade pregão, sem termo de referência, contrariando a regra disposta no art. 3º da Lei 10.520/2002;
 - **11 UPF/MT**, pela ausência de apresentação de justificativa para o não parcelamento do objeto do Pregão 6/2013;

- **11 UPF/MT**, em virtude da concessão de progressão vertical do servidor **Alex Leopoldino** com base em certificado de conclusão do ensino médio considerado falso;
 - **11 UPF/MT**, em função concessão de revisão geral da remuneração dos servidores, sem prévia autorização legislativa e em datas diferentes; e,
 - **11 UPF/MT**, em razão da falha na formalização do Contrato 33/2013, que não foi assinado pela autoridade gestora da época.
- **DETERMINAR** ao atual gestor que:
 - **Faça** constar nos futuros processos de licitação o termo de referência, contendo todos os elementos técnicos necessários à definição e caracterização dos bens ou serviços a serem licitados, nos termos do art. 3º da Lei 10.520/2002, **sendo que tal providência ficará como ponto de controle a ser analisado nas contas anuais de gestão de 2015;**
 - **Observe** as regras de parcelamento dos objetos das licitações, conforme entendimento firmado na Resolução de Consulta 21/2011, **sendo que tal providencia ficará como ponto de controle nas contas de gestão de 2015;**
 - **Instaure** procedimento administrativo, a fim de apurar a legitimidade das informações apresentadas pelo servidor **Alex Leopoldino** no requerimento administrativo de progressão funcional, **sendo que tal providencia ficará como ponto de controle das contas de 2015;**
 - **Adote** medidas eficientes de controle do patrimônio público, visando resguardar o erário de eventuais prejuízos, perdas ou extravios.

Por fim, **alerto** que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme prevê o § 1º do art. 194 do RITCE-MT, com a redação determinada pela Resolução Normativa 32/2012, deste Tribunal.

É como voto.

Cuiabá, 23 de novembro de 2015.

(Assinatura digital)
Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator